



TC 029.142/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Izabel do Pará/PA.

Responsável: Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30).

Representantes legais:

Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7.039), entre outros, representando Gilberto Pessoa.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilberto Pessoa, prefeito de Santa Izabel do Pará/PA na gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, que tinha por objeto a construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, fls. 24 e 38).

HISTÓRICO

2. Em 05/06/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, foi promovida a instauração da presente tomada de contas especial (peça 3, fl. 1).

3. O Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi firmado no valor de R\$ 178.484,38, sendo R\$ 153.863,40 à conta do contratante e R\$ 24.620,98 referentes à contrapartida do contratado (peça 3, fl. 25).

4. O ajuste teve vigência de 29/12/2008 a 31/03/2015, após sucessivas prorrogações (peça 3, fl. 62), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/04/2015 (peça 3, fl. 45).

5. Houve repasse integral dos recursos federais para o ente contratado, com desbloqueios e liberações no montante de R\$ 132.610,59, no período compreendido entre 20/06/2011 e 19/03/2015, a seguir detalhado, de acordo com a tabela de conciliação bancária e o controle de desbloqueio lançados, respectivamente, à peça 4, fls. 47 e 50. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R\$ 24.620,98.

Data do desbloqueio	Valor desbloqueado (R\$)
20/06/2011	27.695,71
14/12/2011	17.119,63
24/12/2012	14.822,11
18/07/2013	15.417,12
06/08/2013	22.144,04
15/12/2014	6.542,80
19/03/2015	28.869,18



6. O contratado promoveu a devolução aos cofres federais da importância de R\$ 35.411,43, em 11/04/2016, a título de saldo do repasse e de aplicações financeiras (peça 4, fl. 49).

7. A Caixa realizou visitas ao município em 06/05/2011 (peça 4, fl. 6), 02/09/2011 (peça 4, fl. 9), 24/05/2012 (peça 4, fl. 12), 22/01/2013 (peça 4, fl. 16), 04/07/2013 (peça 4, fl. 19) e 04/12/2013 (peça 4, fls. 22 e 25), tendo atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 28/10/2014 (peça 4, fl. 26), a execução física de 100% do objeto, e, ainda, o atingimento das metas físicas e a possibilidade de imediato benefício à população alvo (Parecer Circunstanciado de 23/06/2017, peça 3, fl. 2).

8. As prestações de contas parciais foram analisadas por meio do Parecer Consubstanciado de 23/06/2017 (peça 3, fl. 2). A prestação de contas final foi encaminhada incompleta.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 5, fl. 11), foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a irregularidade na documentação exigida para a Prestação de Contas Final, pela falta de apresentação da Licença Ambiental de Operação, Matrícula CHI (Cadastro Específico do INSS) e a CND específica da obra.

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 5, fl. 6), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.610,59, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Pessoa, na condição de gestor municipal em cujo mandato ocorreu o término da execução do objeto e o fim da vigência do ajuste.

12. Em 17/04/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 5, fl. 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 23 e 25).

13. Em 30/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5, fl. 29).

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 8), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 8, p. 5-6):

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente



a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento realizado pela unidade em 20/04/2020 (peça 10), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Gilberto Pessoa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16827/2020-TCU/Seproc (peça 12);
Data da Expedição: 21/04/2020;
Data da Ciência: 19/05/2020 (peça 13);
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 11);
Fim do prazo para a defesa: 03/06/2020.

17. Verifica-se que o responsável compareceu aos autos em 02/06/2020 para formular pedido



de vistas do processo, por meio de advogado regularmente constituído (peça 15).

18. Transcorrido o prazo regimental, todavia, o responsável Gilberto Pessoa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...). Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade



que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Gilberto Pessoa

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 11), restando comprovada a entrega ofício citatório no endereço pesquisado, conforme comprovante de recebimento acostado à peça 13.

24. De mais a mais, o pedido de vista dos autos formulado pelo responsável por meio de advogado regularmente constituído (peça 15) afasta qualquer dúvida de que houve a regular ciência da notificação enviada pelo TCU.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU -Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymmler e 2.449/2013 - TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*”

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a ocorrência de dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente, nos seguintes termos (peça 8, p. 2-3):



18. Como visto, a Caixa Econômica Federal atestou a execução física de 100% do objeto do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, relativo à construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no Distrito de Carapuru.

19. Além disso, a contratante consignou no Parecer Circunstanciado de 23/06/2017 (peça 3, fl. 2) que as metas físicas teriam sido atingidas conforme contratado e que, portanto, o empreendimento estaria em condições de permitir o benefício imediato à população alvo do ajuste.

20. Em que pese a execução integral do objeto pactuado, a instauração desta TCE foi motivada pela não apresentação de parte da documentação exigida para a prestação de contas final, assim entendida a Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, a Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e a Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra.

21. De acordo com os lançamentos constantes do Parecer Circunstanciado à peça 3, fl. 2, o ente contratado foi notificado para apresentar a prestação de contas final do ajuste em 22/09/2015 e em 16/11/2016, bem assim, para encaminhar a documentação faltante em 22/02 e em 13/06/2017 (peça 3, fls. 6 e 11), sob pena de instauração da presente TCE.

22. Em resposta, o Município de Santa Izabel do Pará encaminhou o Ofício nº 059/2017, de 30/05/2017 (peça 3, fl. 17), mediante o qual informou, em síntese, sobre a impossibilidade de a nova administração do Executivo local realizar a devida prestação de contas, isso porque a nova gestão somente teria sido informada sobre o ajuste em tela a partir da restrição existente junto ao CAUC e do expediente encaminhado pela Caixa, em consequência de uma transição administrativa marcada por atos que teriam culminado com a subtração e destruição de documentos.

23. No mesmo documento, a prefeitura de Santa Izabel do Pará informou que o órgão ambiental competente não teria localizado ‘o processo de licença ambiental de operação do galpão’, bem assim que ‘o galpão de triagem de resíduos sólidos encontra-se em situação de abandono, com o maquinário parcialmente destruído, quicá completamente impossibilitado de execução dos fins a que se destinam, os equipamentos danificados, a caixa d’água não funciona’.

24. Em resumo, a situação relatada evidencia que o Contrato de Repasse 254.746-66/2008 foi integralmente executado e apresentou condições técnicas de proporcionar os benefícios esperados. Todavia, devido à não obtenção do licenciamento ambiental pertinente, o empreendimento não entrou em operação e foi indevidamente abandonado, o que acarretou a depredação do local e a sua inservibilidade para os fins pactuados, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

25. Verifica-se que o responsável pela apresentação da prestação de contas final era o prefeito Gilberto Pessoa (2013-2016), tendo em conta que o prazo para tanto ocorreu durante o seu mandato (30/04/2015).

26. Cumpre salientar, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues), bem assim que a não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

27. Cabia, portanto, ao gestor, no caso vertente, ter adotado as medidas necessárias para a efetiva entrada em operação do empreendimento.

28. Sob esse ângulo, além da reponsabilidade do prefeito Gilberto Pessoa pela não apresentação da documentação pertinente, verifica-se que o motivo primário para o prejuízo apurado nos autos resulta da inservibilidade do empreendimento, cuja responsabilidade também deve ser imputada ao gestor.

29. Com efeito, o empreendimento fora concluído em conformidade com o pactuado ao final do segundo ano de mandato do prefeito Gilberto Pessoa, conforme atestado pela Caixa no parecer elaborado em 28/10/2014 (peça 4, fl. 25), e permaneceu inoperante por mais dois anos, até o final do respectivo mandato, por falta de ação do ente federado.

30. Por outro lado, a administração do prefeito sucessor acostou aos autos cópia da Ação de Improbidade Administrativa 0800083-73.2017.8.14.0049, ajuizada em 23/02/2017, na 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel, em face, entre outros, do prefeito Gilberto Pessoa (peça 3, fl. 20), por dano ao erário e violação dos princípios administrativos, restando, assim, afastada a sua responsabilidade pelo dano apurado nos autos, a teor da Súmula TCU nº 230.



31. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação do prefeito Gilberto Pessoa pelo valor integral liberado ao ente contratado, em face do prejuízo provocado ao erário pela completa inservibilidade do objeto do aludido ajuste, decorrente da negligência do ente federado em adotar as medidas elementares de vigilância necessárias para impedir a depredação do patrimônio público, em acréscimo à ausência do envio da documentação pertinente.

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

33. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Ocorre que a ausência de manifestação do interessado em outra etapa processual impede a adoção dessa medida.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator: Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator: Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator: Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Gilberto Pessoa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/04/2015, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/04/2020 (peça 10),

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Gilberto Pessoa não logrou elidir a irregularidade de dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.



35. Instado a se manifestar, o responsável optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Gilberto Pessoa ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

39.1. considerar revel o responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

39.2. julgar irregulares as contas do responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

39.3. aplicar ao Sr. Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

39.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

39.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

39.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

39.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 21 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente.	Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), prefeito de Santa Izabel do Pará/PA.	2013-2016	Não apresentar, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, a documentação pertinente e deixar de tomar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.	A não apresentação da documentação pertinente e a falta de adoção das providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação resultou na completa inservibilidade do empreendimento.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação pertinente, bem assim adotar as providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da referida documentação.